

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
RECURSO Nº. : 04.504
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : PAULO DE BARROS MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.796

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se conhecer do recurso voluntário no tocante apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar. **PRAZO - IMPUGNAÇÃO - IMPRORROGABILIDADE** - O prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal a julgamento é improrrogável, por ausência de permissivo legal (art. 7º da Lei nr. 8.748, de 09/12/93, revogou o art. 6º do Decreto nr. 70.235/72). Sem validade nem eficácia jurídicas a prorrogação do prazo erroneamente requerida. Expirado o prazo improrrogável, incide a preclusão do direito de recorrer, ex vi legis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE BARROS MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, rejeitada, a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo levantada de ofício pelo Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que dava provimento ao recurso.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE



MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR (presente só no dia 05/12) e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.796
RECURSO Nº. : 04.504
RECORRENTE : PAULO DE BARROS MEDEIROS

RELATÓRIO

CÉLIA PUCCINI MEDEIROS, inventariante no ESPÓLIO DE PAULO DE BARROS MEDEIROS, devidamente representada por procurador habilitado (doc. de fls. 34), recorre a este Conselho de Contribuintes do ato do titular da Delegacia da Receita Federal de julgamento daquela jurisdição, que não tomou conhecimento de sua impugnação, por intempestiva, mantendo, assim, a exigência tributária consubstanciada na Notificação lançamento de fls. 01.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao exercício de 1992, tendo o fisco apurado omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações ordinárias nominativas da Empresa e Refrigerantes Noroeste S.A, recebidas por herança, no valor de cr\$ 499.975,34, em dezembro de 1991, e vendidas no mesmo mês pelo de cr\$ 144.720.00.

A legislação indicada como infringida foi: Lei nr. 7.713/88, art. 1º a 3º, caput e parágrafos, e arts. 16 a 21; e Lei nr. 8.134/90, arts. 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 07/12/93 (fls. 20), tendo protocolado em 04.01.94 pedido de prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para interpor a impugnação, este indeferido, por ausência de permissivo legal, visto ter o art. 7º da Lei nr. 8.748, de 09/12/93, revogado artigo 6º do Decreto nr. 70.235/72, o qual permitia a dilatação do prazo em até 15 dias para impugnar o feito, juntada aos autos em 09.05.94. Nesta, a inventariante, representante legal do espólio, insurge-se contra a exigência tributária, pleiteando a aceitação das razões de defesa, para tornar insubsistente a omissão do ganho de capital levantado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

A autoridade de primeira instância proferiu a decisão não tomando conhecimento da impugnação, em vista de sua interposição a destempo.

Inconformada com a decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, a inventariante, por seu representante legal, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, discutindo aspectos formais do lançamento, notadamente da tempestividade da impugnação, sob a égide das seguintes razões:

a) Paulo de Barros Medeiros faleceu, em 29/05/93, bem antes de iniciada a ação fiscal, com a intimação do de cujus por AR em 07/12/93;

b) Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, mesmo tomando conhecimento da falta de representação do recebedor do AR, prosseguiu intimando o de cujus, sem interessar saber quem era o inventariante do Espólio e seu endereço;

c) em realidade, nenhum prazo foi iniciado para apresentação da defesa dos direitos do Espólio de Paulo de Barros Medeiros, evidenciando, se prevalecida a declaração da intempestividade da autoridade de primeira instância, o cerceamento do seu direito e, por consequência, a arguição de nulidade dos atos praticados;

d) o contador do sujeito passivo, após a ocorrência do falecimento, mesmo não encontrando todos os documentos necessários à elaboração da defesa, deixara de fazer qualquer comunicação à família a respeito, preferindo a tentativa de resolver tais problemas sozinho, inclusive a interposição do pedido da prorrogação do prazo para impugnar formulado às fls. 22, em 04/01/94 (dentro do prazo legal), o qual teve parecer favorável da SAFIS, em 05/01/94, embora julgado improcedente pela autoridade de primeira instância (Inspetor);

Rev

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

e) consoante despacho proferido às fls. 38, inexistente dúvida de que as alegações de defesa foram acolhidas, visto determinar ele a juntada aos autos de documentos que possibilitam a apuração do custo corrigido da participação societária negociada, demonstrando, em princípio, a discordância do julgador com o valor do custo histórico utilizado pelo fisco na determinação do ganho de capital.

Por fim, pede seja restabelecida a justiça no processo, determinando-se a apreciação das razões de impugnação, e declarada a nulidade da notificação, em vista do cerceamento do seu direito de defesa.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

VOTO

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Consoante se infere do relatório, a questão submetida a julgamento desta Câmara envolve a intempestividade da impugnação apresentada pela inventariante do espólio de Paulo de Barros Medeiros, declarada pela autoridade de primeira instância.

Efetivamente, conforme demonstra o Aviso de Rcepção de fls. 20, foi o Espólio notificado do lançamento, no endereço indicado, em 07.12.93 e só veio apresentar a sua impugnação em 09.05.94, vários meses após o prazo legal previsto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72.

O artigo 15 do referido Decreto nr. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interpor impugnação, contados da data em que for feita a intimação, não importando se mediante simples assinatura no auto de infração ou por via postal ou telegráfica, porquanto são formas legalmente admitidas.

Na hipótese vertente, conforme demonstrado, a impugnação foi efetivamente apresentada a destempo. Como o contribuinte contesta essa intempestividade na peça recursal, ressaltando aspectos formais do lançamento, sobretudo o fato de ter a notificação sido encaminhada e entregue no endereço do de cujus, sem atentar para o seu representante legal, não há como se acolher a sua pretensão.

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

As alegações trazidas como recurso, não podem prosperar, visto ter deixado a inventariante de fazer comunicação ao órgão competente, acerca da alteração do endereço, impondo-se, por conseguinte, considerar válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal do contribuinte.

Ainda, sobre a intempestividade declarada, outro foi levantado no recurso. Trata-se do pedido da prorrogação do prazo para apresentar impugnação.

Nesse sentido, cumpre repisar que o prazo único, de 30 (trinta) dias, para impugnar a exigência, além de claramente expresso no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, foi também indicado na Notificação do Lançamento, em obediência ao disposto no citado diploma legal.

Esse prazo peremptório, como é da natureza dos prazos em geral, não pode ser revogado ou prorrogado, exceto nos casos ou condições eventualmente ressalvados em lei.

Notificado, como foi o contribuinte, de forma regular, em 07.12.93, tinha prazo até 06/01/94 para apresentar sua impugnação. Pois bem, em 04.01.94, entendeu de requerer ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá-MS a concessão de mais 30(trinta) dias para cumprimento da intimação, sem indicar, obviamente, o dispositivo legal em que apoiava a postulação.

Incompreensivelmente, servidor subalterno em relação à autoridade destinatária do requerimento, sem declinar a origem da competência para exarar despachos deferindo pleitos da espécie, nem fundamentação fática ou jurídica de qualquer gênero, resolveu propor a prorrogação por 15 (quinze) dias, "nos termos do artigo 6o, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, de 06.03.72.

Ass

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

Entretanto, a autoridade atentando para o disposto artigo 7º da Lei nr. 8.748/93, que revogou o mencionado artigo 6º, indeferiu, em 04.01.94, o pleito formulado.

Ora, o artigo 6º, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, deferia competência à autoridade preparadora para que esta, atendendo a circunstância especial, em despacho fundamentado, acrescesse de metade, o prazo para impugnar a exigência.

Bem examinado o pedido de fls. 22, não se vislumbra, quanto ao conteúdo, a mais breve referência a "circunstâncias especiais", sequer aludidas no requerimento do contribuinte.

Se valesse a pena especular sobre quem induziu outrem em erro, bem se poderia imputar a ação àquele a quem o erro aproveitaria. No caso, a requerente, que também foi quem errou primeiro, sabendo-se que ninguém se escusa alegando ignorância da lei.

Assim, se tivesse havido o ato prorrogatório, este seria nulo e absolutamente ineficaz, por flagrantemente não permitido em lei

Quanto a arguição, em preliminar, de nulidade do lançamento, levantada nas razões sustentadoras do recurso, cumpre destacar que, em direito processual fiscal, as nulidades são reduzidas a dois casos apenas, de acordo com o artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Reis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

II- os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa."

No caso, houve simplesmente desobediência a uma formalidade, qual seja, a de a repartição não ter escrito a palavra espólio após o nome do sujeito passivo. Para isso vale o disposto no artigo 60 do mesmo Decreto nr. 70.235/72:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, quando não influírem na solução do litígio.

Independentemente do fato de o lançamento, no caso, ter sido ato inexistente, ato nulo, quer absolutamente, quer relativamente, a verdade consiste em que as irregularidades, incorreções ou omissões não importarão em nulidade, salvo se resultarem em prejuízo ao sujeito passivo.

O Processo Administrativo rege-se pelo princípio da finalidade, segundo o qual deve ser aproveitado o ato, mesmo contendo vício, desde que tenha atingido o seu fim.

O fim visado pela repartição foi alcançado, qual seja, a de notificar o sujeito passivo. Embora, sem a palavra "espólio". o lançamento atingiu o seu fim, tanto assim que a impugnação e demais atos atingiram o seu objetivo.

Puis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

Ao lado do princípio da salvabilidade do processo, como ocorre no caso do ato ter atingido sua finalidade, a teoria das nulidades reconhece, também, que descabe declarar a nulidade de ato quando este não prejudicar a parte. Diz o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." O parágrafo 2º, por sua vez, acrescenta:

"Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, o juiz não pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir lhe a falta.

Na hipótese em julgamento, a Fazenda foi induzida a erro, eis que a declaração de rendimentos foi oferecida em 13.08.93, como se o sujeito passivo ainda estivesse vivo, sem o preenchimento dos dados relativos ao espólio, conforme determinava o formulário.

A inventariante, por seu turno, recebeu a notificação do imposto suplementar como se tivesse sido o lançamento realizado contra o espólio. Tanto isto é verdade que veio diante da autoridade julgadora em seu nome.

Assim, se a notificação foi feita em nome do de cujus, esquecendo-se a repartição de mencionar a palavra "espólio" após o nome próprio do falecido, mas tendo o representante legal impugnado a exigência em nome do espólio, bem como todos os demais atos praticados, nesse sentido, a finalidade da lei foi alcançada, mesmo que a forma adotada no lançamento não tenha sido perfeita.

Rui's

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10108/000.967/93-56
ACÓRDÃO Nº. 106-07.796

Diante do exposto, e considerando a existência de comandos expressos contidos na norma processual, quanto à indicação de prazos, e que os fatos apontados não podem resultar em nulidade da intimação postal, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei para negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 24 de janeiro de 1996

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS